



Processo Licitatório nº: PE0022/2025-SRP

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Educação - SEMED.

Valor estimado:

- **Planilha geral** R\$ 721.307,60 (setecentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos)
- **Planilha geral FUNDEB** R\$ 460.795,70 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)
- **Planilha geral FME** R\$ 260.511,90 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e onze reais e noventa centavos).

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de “AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO P13 KG, GÁS REFINADO DE PETRÓLEO P13 COMPLETO, ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS 20LTS COMPLETO, RECARGA DE ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS 20 LTS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA” mediante licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Formalização da Demanda - DFD; II)
Despacho da Secretaria Municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- IV) Termo de Reserva Orçamentária;
- V) Estudos Técnicos Preliminares;



- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;
- VIII) Termo de referência;
- IX) Minuta do Edital, contrato e anexos.

É a síntese.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem como objetivo assessorar a autoridade responsável no controle prévio de legalidade, conforme disposto no artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

A análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme os princípios definidos pelo Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Presume-se que as especificações técnicas no processo de contratação foram devidamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, a fim de atender o interesse público. A autoridade competente deve fundamentar suas decisões no processo administrativo.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A Licitação é regulada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente pelos seguintes dispositivos:



- Art. 82 – Define o Sistema de Registro de Preços (SRP).
- Art. 95 – Exige formalização contratual para fornecimento parcelado de bens e serviços.
- Art. 54 e 94 – Determinam a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial.
- Decreto Federal 11.462, de 31 de março de 2023 – Regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- Decreto Estadual nº 3.813, de 1º de abril de 2024
- Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021.
- Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Além disso, devem ser observadas normativas federais, estaduais e municipais, bem como as diretrizes do Tribunal de Contas competente sobre registro de preços.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES

Fundamentação da Necessidade de Contratação no ETP

A descrição da necessidade de contratação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) está pouco fundamentada, sendo necessária uma maior explanação sobre os motivos que justificam a aquisição ou serviço pretendido. Recomenda-se detalhar melhor os impactos da realização da contratação, bem como os benefícios esperados com a sua implementação.

Controle Rigoroso dos Preços e Formas de Aquisição



A autoridade competente deve exercer um controle rigoroso sobre os preços praticados nas aquisições, garantindo que estejam compatíveis com os valores de mercado e com os princípios da economicidade e eficiência na gestão pública.

Além disso, é essencial que as formas de aquisição respeitem os procedimentos legais, evitando favorecimentos indevidos e garantindo a lisura dos processos. A manutenção de um mapa de preços atualizado, com base em cotações reais e históricos de compras anteriores, é fundamental para assegurar transparência, prevenir superfaturamento e embasar eventuais auditorias ou fiscalizações.

Menção ao Favorecimento da Lei Complementar 123/2006 no Edital:

É imprescindível que o edital explicita, de forma clara e detalhada, os benefícios e o tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Isso inclui a aplicação de margens de preferência, a reserva de cotas mínimas em licitações e demais mecanismos que favoreçam a participação competitiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

A transparência nessa divulgação assegura a conformidade legal, fortalece a competitividade e evita questionamentos sobre a isonomia do processo, cumprindo o disposto no art. 42 da LC 123/2006 e nas diretrizes da Lei 14.133/2021.

Alerta sobre Garantias Processuais e Critérios de Desclassificação:

É fundamental assegurar no edital o direito à ampla defesa e ao contraditório aos licitantes, conforme preveem as normas legais e as diretrizes dos Tribunais de Contas. Qualquer decisão que impacte os participantes deve permitir



manifestação prévia e fundamentada, evitando nulidades por cerceamento de direito.

Além disso, a desclassificação de propostas inexequíveis deve ser expressamente regulamentada no instrumento convocatório, com critérios objetivos e transparentes (ex.: incompatibilidade técnica, preço manifestamente inferior, descumprimento de exigências).

O edital, como "lei entre as partes", obriga-se a detalhar esses procedimentos, conforme art. 35 da Lei 14.133/2021, garantindo segurança jurídica e aderência aos princípios da legalidade e da motivação. A omissão dessas regras pode resultar em recursos, atrasos ou até anulação do processo por vício formal.

Mapa de gerenciamento de risco:

Em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e às Instruções Normativas SEGES/MP nº 5/2017 e SGD/ME nº 94/2022, destaca-se a obrigatoriedade de elaboração e juntada do Mapa de Gerenciamento de Riscos aos autos do processo de contratação, instrumento que deve ser atualizado nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual.

Sua adoção é especialmente relevante em contratações que envolvam recursos vinculados ao orçamento geral, bem como a fundos específicos como o Fundo Municipal de Educação (FME) e o FUNDEB, que demandam maior controle, rastreabilidade e prestação de contas junto aos órgãos de controle.

O mapa permite à Administração identificar, avaliar e mitigar riscos operacionais, financeiros, técnicos e jurídicos que possam comprometer a execução contratual, garantindo maior eficiência, economicidade e conformidade legal.



Soma-se a isso a importância do fiscal do contrato e do gestor, cuja atuação contínua e técnica é essencial para o acompanhamento e fiscalização eficaz da execução, conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Estes agentes devem atuar de forma coordenada, promovendo registros formais das ocorrências contratuais, exigindo correções, comunicando desvios e atuando preventivamente para evitar prejuízos à Administração.

O cumprimento dessas obrigações assegura não apenas a regularidade da despesa pública, mas também a responsabilização adequada em caso de falhas, omissões ou prejuízos ao erário.

Inexequibilidade das propostas

Ademais, recomenda-se fortemente que o edital contenha dispositivo expresso sobre os critérios de desclassificação por inexequibilidade de propostas, com base em parâmetros objetivos, como a apresentação de preços manifestamente abaixo do estimado ou sem a devida justificativa técnica, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.

Tal medida garante maior transparência e previsibilidade no julgamento das propostas. Ainda, é imprescindível que se assegure no edital a garantia do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, especialmente em hipóteses de inabilitação ou desclassificação, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão clara sobre essas garantias pode comprometer a validade do certame, gerar impugnações e responsabilizações do gestor. Portanto, a



adequada formalização dessas disposições no instrumento convocatório é medida de prudência e legalidade.

IV. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PREPARATÓRIA

Os procedimentos preparatórios são fundamentais para garantir a regularidade e eficiência da licitação. A observância de cada etapa, desde a justificativa da necessidade, passando pela verificação da economicidade e obtenção das autorizações formais, confere transparência e segurança jurídica ao processo, evitando riscos de impugnação ou questionamentos por órgãos de controle.

E como determina o *Enunciado 31 do II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal*, a adoção de modelos padronizados de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR) pelos órgãos públicos é uma prática essencial para garantir uniformidade na documentação, reduzir inconsistências e otimizar a eficiência em licitações, sobretudo em compras compartilhadas.

A padronização facilita a integração entre diferentes entidades, assegura maior transparência e agiliza a análise comparativa de propostas, além de minimizar retrabalhos e riscos de impugnações. Essa abordagem, alinhada às diretrizes da Lei 14.133/2021, reforça a racionalização de recursos e a conformidade legal, fortalecendo a gestão pública com processos mais previsíveis e alinhados às necessidades coletivas.

Dessa forma, a correção das pendências indicadas contribuirá para a robustez do processo administrativo, permitindo que a contratação se desenvolva de maneira plenamente alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Recomenda-se que essas pendências sejam sanadas antes da formalização do contrato.



V - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, o submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: a ata de registros de preços e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância, com ressalvas, ao determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto porque, conforme o artigo supracitado, não foi encontrado no edital os seguintes itens: a) à fiscalização; b) gestão do contrato; c) à entrega do objeto e; d) condições de pagamento. Portanto, recomenda-se a autoridade competente, que observe os ditames finais do art. 25 da respectiva lei federal.

VI - DA MINUTA DO CONTRATO

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

A minuta do Edital do processo licitatório prevê a modalidade de pregão eletrônico, o que está correto, visto que o objeto se classifica como bens comuns, com especificações de qualidade e desempenho objetivamente descritas e



amplamente disponíveis no mercado, em conformidade com os incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre também destacar a obrigatoriedade da divulgação do edital e do termo do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, além da publicação do extrato no Diário Oficial da União, conforme os artigos 54 e 94 da mesma lei. Após a homologação do processo licitatório, é necessária a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos da fase preparatória que não foram incluídos no edital e seus anexos, conforme art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021.

VII - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Procuradoria Geral do Município

eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 17 de março de 2025.

Leonardo Moura Guido

OAB/SP 502.882

Procurador-Geral do Município de São Félix do

Xingu

Decreto nº 296/2025